



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391851-76.2024.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é agravante JOÃO ARAUJO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada HAVAN S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10276

Agravo de Instrumento Nº: 2391851-76.2024.8.26.0000

Agravante: João Araujo de Souza

Agravado: Lojas Havan

Juiz de Direito: Antenor da Silva Cápua

Agravo de Instrumento. Penhora. Desbloqueio indeferido. Reserva em conta poupança até o limite de 40 salários mínimos. Presunção da intenção de constituir reserva. Impenhorabilidade. Art. 833, X, CPC. O uso da reserva financeira para pagamentos não descaracteriza, por si só, sua natureza de poupança. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores penhorados localizados em conta poupança (fls. 95/96). Argumenta o recorrente que o valor depositado em conta poupança é impenhorável e está sendo utilizado por absoluta necessidade financeira da família, o que não descaracteriza sua impenhorabilidade.

Recurso tempestivo e interposto sem preparo diante da gratuidade processual concedida.

Contraminuta à fls. 109/113.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, o recurso merece provimento.

No caso, comprovado estarem os valores

depositados em conta poupança, cujo objetivo do devedor de constituir reserva para resguardar sua subsistência se presume, era o caso de acolher a impugnação para declarar a impenhorabilidade dos valores.

A possibilidade de mitigar a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC está restrita aos casos de má-fé ou abuso de direito.

Ainda que a conta seja utilizada para o pagamento de débitos eventuais, isso não descaracteriza sua natureza de reserva financeira. A mera existência de movimentação financeira atípica na conta poupança é insuficiente para comprovar a má-fé ou a fraude.

Nesse sentido o entendimento do e. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA. AGRAVO DE
INSTRUMENTO.
IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE
ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS
MÍNIMOS. IRRELEVÂNCIA DO NOME
DADO À APLICAÇÃO FINANCEIRA.
CARÁTER DE CONTA DE POUPANÇA.
ART. 833, X, DO NCPC.

APLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA
SÚMULA N. 568 DO STJ. MÁ-FÉ OU
FRAUDE NÃO DEMONSTRADAS.
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1.
A jurisprudência desta Corte Superior
adota o posicionamento de que a simples
movimentação atípica em conta, com
característica e objetivo de poupança,
apurada pelas instâncias ordinárias, por
si só, não constitui má-fé ou fraude a
ensejar a mitigação da
impenhorabilidade estabelecida pelo art.
833, X, do NCPC. Incidência da Súmula n.
568 do STJ. 2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.598.754/SC, relator
Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma,
julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)
(g.n.)

Diante do exposto, o voto deste relator **DÁ**
PROVIMENTO AO RECURSO.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator